

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 602/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 60/2017

Projeto de Lei nº 40/2017

Inclui no Calendário Oficial o "DIA da Mulher Quadrangular".

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que Inclui no Calendário Oficial o "DIA da Mulher Quadrangular".

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 27 de março de 2017, e sua ementa publicada, na data de 28 de março de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

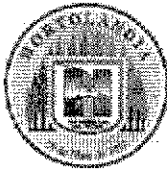
Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objetivo instituir o "Dia da Mulher Quadrangular" para que faça parte no calendário oficial de nosso Município.

Pretende o Autor que o Poder Legislativo possa homenagear às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Justificando a data do dia 9 de outubro, que é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 9 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Segundo o Autor, Aimée Semple Macpherson viajou o mundo todo em missões de pregação da palavra do senhor, com coragem e ousadia, obediência à voz e deus, transformou e continua a transformar famílias.

Para o Autor, a coragem e ousadia de Aimée Semple Macpherson fizeram com que fosse respeitada e aceita por milhares de pessoas ao redor do mundo, mesmo em um período histórico em que mulheres não tinham atuação tão proeminente e de liderança.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 602/2017 fls. 2/2

Portanto, sua memória serve de exemplo a ser seguido pelas mulheres ainda nos dias de hoje. Vale mencionar que o presente projeto não fere o Princípio da Laicidade do Estado, eis que não há infringência à vedação de o Estado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;" (art. 19, inciso I da CF/88).

Ora, o projeto não trata de qualquer ingerência na liberdade de crença nem subvenciona qualquer credo, apenas cria uma data comemorativa que será comemorada por aqueles que se identificam com a data, não obrigando outros cidadãos a participarem nem criando ligações entre igreja e Estado.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 40/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Franksmar Messias Barboza
Presidente